



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909571/2013-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-003.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO.
Embargante COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS. OMISSÃO.

Configurada a omissão do Acórdão sobre ponto que a turma deveria se pronunciar, impõe-se a análise da matéria com vistas a sanar a omissão.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Comprovado parcialmente o oferecimento dos rendimentos de operações de swap à tributação, deve ser reconhecido na composição do saldo negativo o período o IRRF correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório adicional no valor de R\$ 36.000,09, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique

Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata-se Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte, em face ao Acórdão nº 1302-002.730, prolatado na sessão de 11 de abril de 2018, por meio do qual a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Comprovado parcialmente o oferecimento dos rendimentos de operações de SWAP à tributação, deve ser reconhecido na composição do saldo negativo do período o IRRF correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO.

Integram o saldo negativo de IRPJ as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que votaram pelo sobrestamento do processo.

Os embargos declaratórios foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, para que fosse submetida à apreciação da Turma a alegação de omissão no Acórdão embargado quanto ao mérito de uma parcela do crédito, relativo ao oferecimento à tributação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 159.738,36.

Tendo em vista que o relator original não se encontra mais neste colegiado, o processo foi distribuído para minha relatoria, nos termos do artigo 49, § 5º do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

A admissibilidade dos embargos já foi analisada, motivo pelo qual o conheço.

A omissão do Acórdão embargados foi apontada pela embargante nos seguintes termos:

II.1 - DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE R\$ 159.738,36, O QUAL FOI EFETIVAMENTE OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.

Com relação ao valor do imposto sobre a renda no montante de R\$ 471.680,65, referente à instituição financeira Itaú BBA, assim consignou a Embargante em seu recurso voluntário.

Conforme se infere da DIRF apresentada pela própria instituição financeira e constante das fls. 25 do processo 16306.720105/2013-15 (doc. 04 da manifestação de inconformidade) e do informe de rendimento anexo (doc. 04-B da manifestação de inconformidade) o rendimento bruto da aplicação foi de R\$ 2.096.358,43, sendo que o IR retido foi de R\$ 471.680,05 (composto pelos montantes de R\$ 311.942,29 e R\$ 159.738,36 - este na página 2 do razão), (grifamos)

A embargante alega que, ao julgar esta matéria, o relator original consignou em seu voto que:

Alega a Recorrente que a contabilização dos contratos de SWAP ocorrem na conta 3.4.7.05.1.07 SWAP Caixa com lançamentos a débito e a crédito, sendo levado a resultado o saldo da conta. Para comprovar a contabilização dos valores afirma: (...)

b) CNPJ 17.298.092/000130 R\$471.680,65 que o IRRF de R\$471.680,65 refere-se ao rendimento bruto de R\$2.096.358,43, sendo que o IRRF foi composto pelos montantes de R\$311.942,29 e R\$159.738,36 e que foi contabilizado o valor líquido de R\$1.674.677,78, correspondente às seguintes parcelas, recebidas da instituição financeira: R\$311.757,17, R\$238.452,72 e R\$1.074.467,89.

Verificando o razão contábil da conta 3.4.7.05.1.07 SWAP Caixa (fl. 200) conclui-se que os valores de R\$ 311.757,17 e R\$ 238.452,72 foram lançados a crédito em 31 de janeiro de 2009; o valor de R\$1.074.467,89 foi lançado a crédito em 30 de abril do mesmo ano.

Dos valores do IRRF foi localizado apenas o de R\$ 311.942,29, lançado a crédito em 31 de julho de 2009, ficando em aberto o valor de R\$159.738,36. (...) Assim, considero os rendimentos de operações de SWAP parcialmente oferecidos à tributação, nos seguintes montantes: (...)

b) ITAU BB A resgatado em janeiro e abril: valor bruto R\$2.096.358,43, **não tendo sido oferecido à tributação o valor de R\$159.738,36**, fazendo jus a Contribuinte a um IRRF de R\$435.680,56; (grifamos)

A embargante aduz que o Acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o demonstrativo de retenção em que consta o valor de R\$ 159.738,36, às fls. 83 dos autos, assim como não se manifestou sobre as fls. 86 do livro razão em que tal valor é lançado, comprovando assim o oferecimento do aludido valor à tributação.

Ao analisar o embargo, o Despacho de Admissibilidade apontou que a omissão seria pertinente, nos seguintes termos:

*De fato a omissão apontada é pertinente, uma vez que o dito valor não localizado na contabilidade da embargante é apontado de forma objetiva através dos mesmos meios de prova (Razão contábil) em que um valor correlacionado (R\$ 311.942,29) foi acatado. **Em relação ao valor ora em discussão, de R\$ 159.738,36, apontou-se de forma objetiva a sua contabilização na conta de Receita (3.4.7.10.1.01-Aplicações financeiras), através do Livro Razão às fls. 86 dos presentes autos.***

Cabe salientar que o presente caso não se trata de questionar por meio de omissão a valoração de provas. De forma alguma. O apontamento foi "cirúrgico" em cima de uma única prova e sobretudo porque o reconhecimento do apontado vício se utiliza do mesmo método valorativo já exposto pelo Acórdão embargado, havendo apenas um problema de omissão na simples localização da prova.

Como bem apontado pelo Despacho de Admissibilidade, o embargante apontou de forma objetiva a omissão do Acórdão ao não se manifestar sobre os documentos pertinentes a esta parcela no valor de R\$ 159.738,36 sob a alegação de que não os teria localizado nos autos do processo. De fato, o embargo não pretende questionar a valoração da prova, já que sequer ela foi conhecida pelo Acórdão embargado. No entanto, não há dúvida que este comprovante está anexado aos autos, **juntamente com a impugnação apresentada**, conforme captura de tela do documento de fls. 86:

Processo nº 10880.909571/2013-20
Acórdão n.º 1302-003.539

S1-C3T2
Fl. 343

CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA						Página: 1
Período: 01/01/2009 A 31/12/2009						Livro Razão - 1
						13/05/2013 - 07:06
Cenário Contábil: Fiscal			Finalidade Econômica: Corrente			
Data	Histórico	Lote/Lanceto/Seq Orig	Estab Un N	Movto Débito	Movto Crédito	Contra Partida
3.4.7.10.1.01	Rendimento de Aplicações					
31/01/2009	RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA 01/2009 - ODESSA	33745/1/2 FGL	001 000	0,00	431.118,76	1.1.1.10.1.01
31/01/2009	RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA 01/2009 - BRADESCO FDI	33745/1/4 FGL	001 000	0,00	118.779,43	1.1.1.10.1.01
31/01/2009	RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA 01/2009 - BRADESCO CDI	33745/1/10 FGL	001 000	0,00	815,61	1.1.1.10.1.01
	Total de Lançamentos no Dia	31/01/2009		0,00	550.713,80	
	Saldo no dia	31/01/2009			550.713,80C	
26/02/2009	RENDIMENTO DE APLICACAO FINANCEIRA	34424/1/1 FGL	001 000	0,00	176.728,72	1.1.1.10.1.01
	Total de Lançamentos no Dia	26/02/2009		0,00	176.728,72	
	Saldo no dia	26/02/2009			727.442,52C	
01/04/2009	RENDIMENTO DE APLICACAO 03/2009 - BV	35766/1/6 FGL	001 000	0,00	4.954,00	1.1.1.10.1.01
	Total de Lançamentos no Dia	01/04/2009		0,00	4.954,00	
	Saldo no dia	01/04/2009			732.396,52C	
01/10/2009	VLR REF. IRRF S/ SWAP	39141/1/1 FGL	001 000	0,00	159.738,36	1.1.5.45.2.13
	Total de Lançamentos no Dia	01/10/2009		0,00	2 159.738,36	
	Saldo no dia	01/10/2009			892.134,88C	
31/12/2009	Apuração de Resultados	42641/10/4148 FGL	001 000	892.134,88	0,00	
	Total de Lançamentos no Dia	31/12/2009		892.134,88	0,00	
	Saldo no dia	31/12/2009			0,00	
	Total de Lançamentos			892.134,88	892.134,88	
	Diferença DB/CR		0,00	Saldo Final	0,00	
	Total de Lançamentos			892.134,88	892.134,88	
	Total da Diferença DB/CR		0,00	Total Final	0,00	

Nestes termos, necessário se faz sanar a omissão, motivo pelo qual passo a análise desta questão.

O processo trata de Declaração de Compensação utilizando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. A lide trazida a este colegiado se limitava às seguintes parcelas do crédito não comprovadas:

1) IRRF Operações de SWAP - rendimento não oferecido à tributação, no valor total de R\$ 959.566,34.

2) ESTIMATIVA COMPENSADA - DCOMP homologada parcialmente ou não homologada, no valor de R\$ 699.535,47.

A parcela do crédito, objeto deste embargo, se refere ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre operações de SWAP, no valor de R\$471.680,65, relativo aos rendimentos de R\$2.096.358,43, da fonte pagadora CNPJ. 17.298.092/0001-30, conforme DIRF de fls. 83:

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 2009 (1a.via)						
C l i e n t e : COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA				CNPJ: 61.150.348/0001-50		
Valores expressos em R\$						
SWAPH - SWAPH - HEDGE - Código de Retenção = 5273						
Empresa Retentora: BANCO ITAU BSA S/A-17.298.092/0001-30						
	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento-95-09	Rendimento Tributado-95-09	Imp.Renda-95-09
Janeiro	0.00	0.00	0.00	0.00	709.948.25	159.738.36
Abril	0.00	0.00	0.00	0.00	1,386,410.18	311,942.29
TOTAIS EM R\$	0.00	0.00	0.00	0.00	2,096,358.43	471,680.65

O Acórdão embargado, ao analisar a **tributação dos rendimentos** de R\$2.096.358,43, confirmou as seguintes parcelas, tendo por base o Livro Razão da conta 3.4.7.05.1.07 SWAP Caixa, acostada aos autos às fls. 200:

Data do Lançamento a crédito	Valor
31/01/2009	R\$ 311.757,17
31/01/2009	R\$ 238.452,72
30/04/2009	R\$ 1.074.467,89
31/07/2009	R\$ 311.942,29
Rendimento tributado	R\$ 1.936.620,07

Como o oferecimento à tributação foi parcial, o Acórdão embargado acatou parcialmente o valor do IRRF, consignando no voto:

Assim, considero os rendimentos de operações de SWAP parcialmente oferecidos à tributação, nos seguintes montantes:

(...)

*b) ITAÚ BBA resgatado em janeiro e abril: valor bruto R\$2.096.358,43, não tendo sido oferecido à tributação o valor de R\$159.738,36, fazendo jus a Contribuinte a um **IRRF de R\$435.680,56**;(grifei)*

(...)

Vejam que, ao não comprovar o oferecimento à tributação do valor de R\$ 159.738,36, a parcela correspondente do IRRF sobre este rendimento, no valor de R\$ 36.000,09, foi glosada da apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ (R\$ 471.680,65 - R\$435.680,56).

Ocorre que o documento de fls. 86 é cópia do Livro Razão da **conta de resultado 3.4.10.1.01 - Rendimentos de Aplicação**, onde é possível confirmar o lançamento a crédito, em 01/10/2009, do valor de R\$ 159.738,36, de forma a comprovar que este valor também foi oferecido à tributação.

Concluo, portanto, que restou comprovada a tributação dos rendimentos no valor de R\$2.096.358,43, cuja imposto de renda retido na fonte é de R\$471.680,65, devendo este valor compor o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 na sua totalidade. Como o Acórdão embargado já considerou a parcela de R\$435.680,56, resta reconhecer o direito ao crédito da diferença de R\$ 36.000,09.

Assim, deve-se retificar o valor do direito creditório reconhecido conforme tabela a seguir:

PARCELA DO CRÉDITO		
Estimativas compensadas	R\$ 699.535,47	
IRRF sobre rendimentos de operações de SWAP	R\$ 857.768,40	Valor já acatado no Acórdão embargado
IRRF sobre rendimentos de operações de SWAP	R\$ 36.000,09	Valor comprovado neste voto
Valor total	R\$ 1.593.303,96	

Processo nº 10880.909571/2013-20
Acórdão n.º **1302-003.539**

S1-C3T2
Fl. 344

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório adicional no valor de R\$ 36.000,09, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lúcia Miceli - Relatora